



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

**Dispõe sobre a proibição de emissão de ruídos e sons excessivos que perturbem o sossego público no Município e dá outras providências.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_\_/2025, de autoria do Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado).**

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do Município de Ibitinga, a emissão de ruídos, sons ou vibrações que ultrapassem os níveis máximos permitidos pela legislação ambiental e pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a NBR 10.151 e a NBR 10.152, ou que perturbem o sossego e o bem-estar da população.

**Art. 2º** Considera-se infração a utilização de:

I – Aparelhos de som automotivos, residenciais ou comerciais, em volume que exceda os limites legais;

II – Equipamentos sonoros em áreas de lazer, chácaras, sítios ou eventos particulares, quando causarem incômodo à vizinhança;

III – Qualquer fonte de ruído que prejudique o repouso noturno ou o descanso, salvo autorização específicas para evento públicos, social e religiosos.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o interior às penalidades: .

**Art. 2º** O Programa terá por finalidade:

I – Advertência por escrito;

II – Multa pecuniária progressiva, conforme regulamento;

III – Apreensão e/ou lacre do equipamento ....., quando necessário;

IV – Suspensão ou cassação de alvará de funcionamento, no caso de estabelecimento.

**Art. 4º** As autoridades municipais competentes poderão realizar medições sonoras e fiscalizações a qualquer hora, mediante denúncia, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 5º** A presente Lei protege especialmente o direito ao sossego e à saúde de:

I – Pessoas enfermas ou em recuperação;

II – Idosos;

III – Crianças e lactantes;

IV – Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo limites objetivos de ruído, valores de multas e procedimentos de fiscalização.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 18 de agosto de 2025.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

A presente proposição visa atender ao anseio da população de Ibitinga que sofre com ruídos excessivos provenientes de residências, áreas de lazer e automóveis equipados com aparelhos de som de alta potência.

O excesso de ruído compromete o direito constitucional ao sossego e à saúde (art. 225 da Constituição Federal, que garante um meio ambiente equilibrado), além de violar o Código Civil (art. 1.277), que protege o vizinho contra usos nocivos da propriedade.

O barulho excessivo causa estresse, distúrbios do sono, perda de concentração, irritabilidade e agravamento de doenças preexistentes, sendo especialmente prejudicial para pessoas doentes, acamadas, idosos, crianças e portadores de Transtorno do Espectro Autista, que possuem hipersensibilidade auditiva.

A regulamentação proposta estabelece limites claros, penalidades proporcionais e respeito à coletividade, alinhando-se à Lei de Contravenções Penais (art. 42) e às normas técnicas da ABNT.

A aprovação deste Projeto permitirá maior qualidade de vida, respeito mútuo e preservação do bem-estar público, equilibrando o direito individual de usufruir de lazer com direito coletivo ao silêncio e ao descanso.

Ibitinga, 18 de agosto de 2025.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**